



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000742/2002-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.199 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins

Período de apuração: 01 a 31/01/1997 a 01 a 31/07/1997

REFIS. INCLUSÃO DE DÉBITOS

Impossibilidade de inclusão em programa de parcelamento dos débitos objeto do presente lançamento em sede de defesa, por não ser escopo deste processo, devendo ser mantida a exigência.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Mauricio Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **4513**, de 22 de julho de 2003, da DRJ-Campinas/SP, fls. 135 a 137, que considerou o lançamento procedente em parte

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude da não-localização dos pagamentos vinculados aos débitos declarados em DCTF, relativamente ao período de janeiro a junho de 1997, bem como pelo recolhimento em atraso com insuficiência de multa de mora e juros de mora de débito declarado no período de julho de 1997.

Em sua impugnação, a interessada:

a) afirmou que o auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que:

a.1) em 17 de julho de 2001 houve lançamento de ofício referente à Cofins dos períodos de apuração de novembro/95 a dezembro/99, processo nº 10875.002172/2001-71, tempestivamente impugnado, ocasionando um verdadeiro *bis in idem*;

a.2) as exigências relativas a março/97, R\$ 6.847,63, e julho/97, R\$ 8.370,87, foram devidamente quitadas, conforme DARFs que anexa.

b) aduziu, ainda, que débitos declarados e não recolhidos integralmente não devem ser objeto de lançamento de ofício, mas comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, razão pela qual o procedimento administrativo está viciado quanto a sua forma. Ainda, que é vedada a inclusão da multa punitiva de 75% de débitos espontaneamente declarados pelo contribuinte.

c) apontou que estão incluídos no Refis, programa de parcelamento que incluía todos os valores constituídos, os débitos inscritos em dívida ativa e os valores não confessados.

d) defendeu que, nos termos da Instrução Normativa nº 43, de 2000, art. 2º, §2º, 3º e 4º, os valores exigidos deveriam estar incluídos no Refis, parcelamento que vem sendo quitado regularmente.

Por fim, afirmou ser ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora afirmou que os débitos objeto do presente lançamento não estão incluídos do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, fl. 76.

Tendo em vista a alegação do contribuinte de que teria recolhido os débitos de março e julho de 1997, conforme guias de recolhimento à fl. 25, os autos retornaram em diligência à unidade de origem, que não confirmou a ocorrência do primeiro, apesar do DARF anexado, e identificou a existência do segundo, efetuado em atraso, com insuficiência de multa e juros, sendo objeto de autuação os respectivos consectários:

Emitindo seu juízo decisório a DRJ consignou, primeiramente, que é inverídica a afirmação de *bis in idem*. Concluiu que o auto de infração formalizado no Processo Administrativo nº 10875.002172/2001-71 refere-se à exigência das insuficiências de recolhimento da contribuição constatadas em razão do cotejo entre os valores declarados pelo contribuinte com aqueles apurados pela Fiscalização nos registros contábeis do sujeito passivo. A presente autuação, diversamente, refere-se à falta de pagamento dos débitos declarados pelo contribuinte. Restou, assim, evidente inexistir a alegada identidade.

No tocante ao fato de o débito ora exigido haver sido declarado pelo contribuinte, sendo dispensável o lançamento de ofício, aduziu a DRJ que o presente atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001

Sobre o argumento de que os débitos exigidos já deveriam estar incluídos no Refis, tendo em vista estarem declarados em DCTF e DIRPJ, referiu a decisão recorrida que o crédito tributário declarado em sua DCTF encontrava-se na condição de “extinto por pagamento”, face à vinculação efetuada pelo próprio contribuinte, razão porquê insuscetível de ser captado pelo sistema de parcelamento. Tal proceder teve com base normativa as prescrições do Decreto nº 3.431/2000, com a redação dada pelo Decreto nº 3.712/2000.

Registrou que, em virtude do interessado não ter retificado sua DCTF, somente foram consolidados no programa, no âmbito da Receita Federal, débitos declarados sem vinculação a créditos e que ainda não haviam sido enviados para inscrição em dívida ativa da União, diversamente do verificado em relação aos valores ora exigidos.

Quanto aos pagamentos alegados, confirmou a inexistência do principal de R\$ 6.847,63, referente a março de 1997, e considerou procedente a exigência da multa de mora que não acompanhou o principal no pagamento em atraso referente a julho/97.

Cancelou a multa de ofício, com base no princípio da retroatividade benéfica fundado no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, sob o influxo do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Manteve a incidência da taxa SELIC, em vista de sua previsão no artigo 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Enfim, julgou:

a) improcedente a exigência relativa aos juros de mora isolados de R\$ 83,70, referente a julho de 1997;

b) procedente a multa de mora isolada de R\$ 1.159,37, referente a julho de 1997; e

c) parcialmente procedente as exigências de janeiro a junho de 1997, para exonerar a multa de ofício aplicada.

Cientificada da decisão em 13 de fevereiro de 2009, irressignada, apresentou recurso voluntário, fls. 124 a 135, em que reclama:

a) a falta de inclusão no REFIS dos débitos objeto da presente exigência, no momento em que executada a auditoria, uma vez verificado encontrarem-se em aberto, em face de sua opção e formalização por esse parcelamento;

b) a inaplicabilidade da taxa SELIC nas matérias tributárias, sendo inconstitucional o art. 13 da Lei 9.065/95, que não instituiu, não definiu e não traçou parâmetros para o cálculo da taxa Selic.

Ao final, requer que se declare a inclusão dos presentes débitos no dito programa de parcelamento, com o afastamento da taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Já bem aduziu a decisão recorrida quanto ao requisito para que fossem incluídos no programa REFIS os débitos em aberto confessados: fosse retificada a DCTF que indevidamente vinculava pagamento. A recorrente reconhece o equívoco da vinculação e evidencia a inércia de ter provido a retificação.

Pode parecer óbvio ou lógico atribuir à Receita Federal a responsabilidade de prospectar os débitos em aberto de contribuintes que optam por parcelamento, tendo em vista migrá-los automaticamente para consolidação em sistema de parcelamento.

Não é assim.

Primeiro, como subsídio, sirvo-me de um argumento não-jurídico para contrapor esta expectativa da recorrente: a administração tributária é operada por meio de aplicativos eletrônicos, há muito em substituição crescente ao esforço humano em inúmeras atividades e tarefas. O ônus de sua concepção e construção é, consabidamente, oneroso e diretamente proporcional ao número de dados que nele são tratados, e em função deles a sua maior ou menor limitação tecnológica.

Ante este dado, há impossibilidade prática de prover integral interligação da infinidade de dados nos diversos sistemas de controle da Receita Federal. O programa de parcelamento houve de capturar “Saldos a Pagar” indicados nas DCTFs. Fazer batimento, além disso, de correção ou não de cada vinculação nas DCTFs, efetuadas pelos contribuintes optantes, haveria de envolver o tratamento ainda mais acentuado de dados, o que, pelo superdimensionamento da atividade não foi objeto da concepção do aplicativo.

Segundo, não há previsão normativa que determine que fosse feita à precisão esta coleta de dados pela Receita Federal, de sorte a gerar direito subjetivo a ser ora invocado pela recorrente, ausência de previsão esta devida, ao menos em parte, à limitação tecnológica acima referida.

Terceiro, as informações prestadas pela contribuinte nas DCTFs, quanto à quitação dos tributos que apurou, foram incorretas, devendo ser seu quaisquer ônus que disso devesse decorrer.

Processo nº 10875.000742/2002-70
Acórdão n.º **3803-001.199**

S3-TE03
Fl. 179

Assim, a inclusão dos débitos no parcelamento, em virtude do erro na DCTF, era de inteira responsabilidade da contribuinte, não se podendo dar provimento ao seu pedido, agora, em sede de defesa nestes autos.

Quanto à incidência da taxa SELIC, não se pode afastar aplicação do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sem que a validade e a eficácia dessa disposição legal se faça por meio do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 03 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10875.000742/2002-70

Interessada: CBS COMERCIAL BRASILEIRA DE SUCATAS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.199**, de 03 de fevereiro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 03 de fevereiro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente